MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.007514/94-71
RECURSO Nº. : 116.519 - *EX OFFICIO*
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: de 1990 a 1992
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO - SP
INTERESSADA : BRUVICA PARTICIPAÇÕES S/A
SESSÃO DE : 13 DE OUTUBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.390

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - RECURSO - CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior ao limite legal de R$ 500.000,00.

Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 13805.007514/94-71
Acórdão nº : 108-05.390

Recurso nº : 116.519
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **BRUVICA PARTICIPAÇÕES S/A**, estabelecida na Alameda dos Nhambiquaras, nº 111, no Bairro de Indianápolis, São Paulo/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 60.594.504/0001-09, face a exoneração de valor superior a 150.000 UFIRS.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ referente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992 cuja autuação baseou-se na seguinte fundamentação:

- *omissão de receitas pela não comprovação de origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, referente a suprimento de numerário efetuado pelo acionista Sérgio Aló.*

Base legal: art. 181, combinado com os arts.154, 155, 157 parágrafo 1º, 175 a 179 e 387, II, do RIR/80.

- não contabilização ou contabilização a menor de bens do ativo permanente da empresa, visto que não houve êxito na comprovação da compra de parcelas de bens imóveis, efetuadas pelos valores de CR$128.000,00 e CR$500.000,00;

Base legal: arts.154; 155,157 e parágrafo 1º; 175; 176; 178; 179; 181 e 387, inciso II, do RIR/80.

- Glosa de despesas: glosa do valor contabilizado como correção monetária sobre os empréstimos efetuados pelo acionista/diretor, tendo em vista que a empresa não comprovou a efetiva realização dos empréstimos nem a origem dos recursos;

Base legal: arts.157 e parágrafo 1º; 191; 253, parágrafo 1º; 254, inciso II e 387, inciso I, do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Dos dispositivos citados como aqueles infringidos pela empresa, apenas o art.181 do RIR/80, teria relação com a matéria em discussão.

- Podendo os sócios comprovar a origem e efetiva entrega de numerário fornecido ao Caixa, a norma legal disposta no artigo não poderia ser aplicada, não podendo, em conseqüência, a autoridade arbitrar o montante apurado;

- O Fisco não constatou nem fez prova de nenhuma omissão de receita, portanto, a norma não poderia incidir sobre o fato concreto.

- Em Assembléia Geral Extraordinária, deliberaram os acionistas que o sócio principal supriria as necessidades de recursos da empresa, sendo os valores supridos mensalmente creditados ao sócio;

- Há inconstitucionalidade declarada pelo STF quanto as majorações da alíquota do FINSOCIAL, não pretendendo a empresa recolher ilegais majorações de alíquotas;

A autoridade singular, julgou procedentes as autuações referentes ao IRPJ, Contribuição Social e FINSOCIAL, mantendo integralmente as exigências e improcedentes as exigências quanto ao PIS, IRRF e ILL, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes em decisão assim ementada:

> *IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA*
> ***Omissão de Receita** - A ausência de comprovação efetiva da entrega e origem dos recursos à sociedade, por acionista, a título de suprimentos de caixa, evidencia que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.*
> *A omissão de registro na contabilidade de compra de bens autoriza a presunção de que os valores respectivos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração do resultado da sociedade.*
>
> ***Glosa de despesa**: Mantém-se a glosa de despesa com correção monetária, calculada sobre valores entregues à empresa, por acionista, a título de suprimentos de caixa, quando não restar devidamente comprovada a operação.*
>
> *CONTRIBUÇÃO SOCIAL*
> *FINSOCIAL*
>
> ***Decorrência** - os mesmos fundamentos que determinaram a manutenção do lançamento atinente ao IRPJ, servem para dar*

igual destino ao da Contribuição Social e ao do FINSOCIAL, em face da conexão existente entre tais procedimentos.
***Alíquota** - Em se tratando de empresa cuja receita é constituída exclusivamente pela prestação de serviços, a alíquota utilizada para cobrança do FINSOCIAL é de 2%. A MP n. 1.542/97 cancelou os lançamentos exigidos em alíquota superior a 0,5%, apenas em relação às empresas comerciais e mistas.*

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Em face do ADN COSIT n. 6/96, é de se cancelar a exigência efetuada com base no art. 8º do decreto-lei nº 2.065/83.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Tendo em vista a Resolução nº 82/96 do Senado Federal e IN SRF nº 63/97, insubsistente o lançamento efetuado com base no art. 35 da Lei 7.713/88, quando se tratar de sociedade anônima.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
Sendo a atividade da fiscalizada a prestação de serviços, é de se cancelar a exigência do PIS, calculado sobre o faturamento, em face da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, da MP nº 1.542/97, art. 18, inciso VIII, e da In SRF nº 31/97.

JUROS DE MORA
O início da contagem para cobrança dos juros de mora é o mês seguinte ao do vencimento da contribuição ou do imposto, fixado na legislação de regência. Nos termos do disposto no art. 3º do Decreto n. 2.194/97 e no art.1º da In SRF nº 32/97, excluem-se os juros moratórios calculados em base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

MULTA DE OFÍCIO
Reduz-se a multa de ofício de 100% para os valores apurados com a aplicação do percentual de 75%, previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em face do que dispõem o art. 106, inciso I, letra c, do CTN e ADN COSIT nº01/97".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Considerando o que determina a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Ministro de Estado da Fazenda, onde resultou estipulado que os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a exoneração do pagamento de tributos exceder a R$ 500.000,00 e, no caso presente, tendo em vista o valor exonerado ser inferior ao limite fixado, não cabe apreciar o apelo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 13 de outubro de 1998.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA